

PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 30

Objeto: Altera o Código Tributário para isentar do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os imóveis localizados em frente a lombadas.

Interessado: Rodrigo Guarnieri Albino

Veio a esta Procuradoria, por despacho da Diretoria Legislativa (fls. 10), para análise e posterior aprovação ou não de todos os termos da justificativa encartada às fls. 03/04, relativo ao Projeto de Lei Complementar 1163/2025, que altera o Código Tributário para isentar do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU os imóveis localizados em frente a lombadas.

Trata-se de propositura que, por implicar renúncia de receita pública, deve ser instruída com a correspondente estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Sem essa estimativa, caracterizar-se-á inconstitucionalidade formal, por inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, já declarado pelo Supremo Tribunal Federal como aplicável a todos os entes da Federação¹, bem como ilegalidade, por violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), art. 14, e à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO (Lei nº 10.192/2024 – LDO para 2025), arts. 31 e seguintes.

Ainda assim, é oportuno mencionar o entendimento do TJSP em situação semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de São José do Rio Preto – Lei Complementar Municipal nº 752/2024, de iniciativa parlamentar, que institui o programa "IPTU Verde" –

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. (...) AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. (...) 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (...) (ADI 6074, Relatora: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020)





*Concessão de isenção tributária parcial "aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, incluindo condomínios horizontais e verticais, que adotarem medidas de sistema de geração de energia solar fotovoltaica"– Inexistência de vício de iniciativa, conforme tese firmada no Tema nº 682 do STF – Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes no que toca aos arts. 6º a 10, que veiculam meros procedimentos fiscalizatórios e arrecadatórios comumente adotados pelo Fisco – Inexistência de afronta aos princípios da isonomia e à proporcionalidade – Incentivo, mediante módico desconto (5%), à utilização de fonte sustentável de energia, em prol do meio-ambiente – Supostas máculas ao texto constitucional já afastadas por este C. Órgão Especial na ADI nº 2155357-07.2021.8.26.0000, na qual se analisou a Lei Complementar nº 660/2021 do mesmo Município e de teor idêntico ao da presente – Inconstitucionalidade, na ocasião, por força da ausência da estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura, afrontando-se o art. 113 do ADCT – Projeto de lei que culminou na norma "sub examine" que, diversamente, foi acompanhado do referido estudo – Necessidade, contudo, de **avaliar aspectos básicos da idoneidade do documento, à luz da relevante finalidade almejada pelo dispositivo constitucional: o adequado controle dos gastos públicos e a manutenção da regularidade fiscal dos entes federados** – Estudo apresentado que possui metodologia falha, sendo insuficiente para apontar, com a solidez necessária, a real dimensão da renúncia fiscal – Falta de (i) indicação da fonte da qual extraída a quantidade de imóveis, em tese, sujeitos ao benefício; (ii) da metodologia de cálculo empregada para obtenção da estimativa para o ano de 2024; e (iii) do racional que lastreou a duplicação do impacto entre 2024 e 2025 e a manutenção em 2026 – Pedido julgado procedente.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2236273-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025

Portanto, sugerimos que se oportunize ao autor a juntada de referido documento, posteriormente a propositura deverá ser despachada à Diretoria Financeira, para emissão de seu parecer, e em seguida retornar a esta Procuradoria Jurídica, na forma do art. 139, I, do Regimento Interno.

Jundiaí, 28 de maio de 2025.





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 74E6-A567-86FA-A201